



PJM/PMMR

PARECER 2020

CONTRATO Nº. 20200192

PROCESSO DE DISPENSA Nº 7/2020-0603003

CONTRADA: MERCAL COMERCIO DE MEDICAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI

***Ementa: ADITIVO DE ACRÉSCIMO NA
QUANTIDADE.***

REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS.

RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para Acréscimo na Quantidade do contrato nº 20200192, oriundo do processo de Dispensa nº7/2020-0603003, que tem como objeto a Aquisição de equipamento de proteção individual (EPI), atendendo as necessidades de proteção dos trabalhadores SUAS da Secretaria Municipal De Assistência E Desenvolvimento Social, contra as infecções humanas causadas pelo corona vírus - COVID - 19, no município de Mãe do Rio Pará.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa via OFICIO nº 248/2020 da SECRETARIA DE MUNICIPAL DE ASSITÊNCIA SOCIAL DE MÃE DO RIO, cujo seu objeto era o pedido de acréscimo na quantidade.

A Secretaria de Finanças emitiu memorando nº 28/2020-SEFIN sobre a capacidade financeira de suportar os acréscimos, em valores abaixo dos requeridos, em anexo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 65 da Lei 8666/93 que assim determina:



Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§1º. O contrato fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Porém, como art 65, §1 da Lei 8.666/93 é muito claro que “nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos em lei”, onde se deve limitar aos valores conforme memorando 248/2020 - SEMADS:

Sendo assim são **permitidos** por lei dentro da porcentagem de até 25% exigida.

CONCLUSÃO

*Ante o exposto opina-se que observado o pedido de Aditivo de Acréscimo na Quantidade, bem como os documentos apresentados, e a justificativa apresentada, e o memorando da Secretaria de Finanças pela viabilidade financeira do pedido, opino pela **possibilidade** de realização do aditivo, nos termos do artigo 65, parágrafo 1º da Lei 8.666/93. Dentro dos valores limites colocados pela Secretaria de Finanças, se o requerente aceitar.*

É o parecer, SMJ.

Mãe do Rio-PA, 18 de Setembro de 2020.

Antônio Marcos Parnaíba Crispim

Procurador- Decreto n° 02/2018

Advogado OAB-PA n° 12.732